



## RESPOSTA AOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO

### EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 034/2019

Pregão Presencial nº 034/2019, referente a contratação de empresa especializada para *rastreamento e monitoramento de veículos via satélite por GPS/GSM/GPRS, compreendendo a instalação de módulos rastreadores e a disponibilização de software de gerenciamento com acesso via web para gestão de frota da Câmara Municipal de Barueri, incluindo o fornecimento de equipamentos, componentes, licença de uso de software e os respectivos serviços de instalação, configuração, capacitação, suporte técnico e garantia de funcionamento*, conforme quantificado e especificado no Anexo I – Termo de Referência anexo ao Instrumento Convocatório.

Trata o presente de resposta às IMPUGNAÇÕES e PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS apresentadas pelas empresa **TELFÔNICA BRASIL S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.558.157/0001-62, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº 1376, Bairro Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04.571-000; que apresentaram impugnações contra os termos do Edital do Pregão Presencial nº 034/2019, encaminhadas à Pregoeira deste Poder Legislativo, que procedeu ao julgamento das Impugnações interpostas, informando o que se segue:

#### **1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

O pedido de esclarecimentos foi recebido por esta Câmara, em 10/12/2019, encaminhado pela empresa **TELFÔNICA BRASIL S/A**.

As impugnações foram tempestivas, eis que interpostas de acordo com o **item 21.1** do presente Edital, posto isso, passa-se ao mérito das impugnações.

Em razão do recebimento deste foi suspensa a sessão em 11/12/2019.





## 2 **DOS ITENS IMPUGNADOS**

Em suas razões de impugnação, a postulante insurge-se contra as exigências do edital, conforme abaixo transcrito:

### QUESTIONAMENTO 1:

DES PROPORCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA POR MEIO DE CÁLCULO DE ÍNDICES CONTÁBEIS.

**Resposta:** Cabe a Administração Pública contratante, determinar quais os documentos relativos à qualificação econômico-financeira serão exigidos, desde que respeitado o rol de documentos constante na Lei de Licitações.

Dentre os documentos previstos no art. 31 da Lei 8.666/93, esta Administração adotou exigir a apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrações Financeiras do último exercício (conforme índices fixados em edital), como suficientes para comprovação da saúde econômico-financeira da empresa a ser contratada.

Em outras licitações, esta Administração já previu a apresentação de capital social mínimo, nos termos previsto no artigo 31 da Lei 8.666/93, **como condição complementar**, no caso de não atender os índices mínimos.

Entretanto, para as licitações atuais (**pele poder discricionário que detém a Administração, em verificar quais as melhores condições para se promover contratação de forma mais vantajosa para o ente público**) vem adotando não apresentar valor máximo estimado, para fins de maior competição na fase de negociação, razão pela qual não foi previsto a condição complementar (exigência de capital social mínimo em caso de não atendimento dos índices contábeis apresentados).

Desta forma, **CONSIDERANDO:**

- 1) Que a **exigência** de balanço patrimonial e demonstrações contábeis, **na forma exigida no edital** referenciado, **encontra amparo legal;**
- 2) A **discricionariedade da Administração em condicionar a documentação a ser exigida para fins de habilitação**, verificando-se para cada contratação, quais os documentos razoáveis a





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

serem exigidos, de forma a comprovar se a licitante tem condições de prestar o objeto contratual (habilitação jurídica/fiscal/trabalhista/econômico-financeira e técnica), desde respeitado o rol de documentos autorizados por lei.

- 3) E, por fim, o interesse e conveniência da Administração em não divulgar (nesta fase da licitação), o valor médio estimado, para fins ampliar as possibilidades de negociação de preços na fase de lance.

Pelo exposto, entendemos que não há necessidade de alterar as condições da habilitação técnica, haja vista que foram previstas nos termos autorizado por lei e conforme interesse e conveniência do ente público, devidamente justificados.

## QUESTIONAMENTO 2:

### CONDIÇÃO PARA ASSINATURA DO CONTRATO SEM PREVISÃO LEGAL

**Resposta:** O documento solicitado, como condição de assinatura do contrato, refere-se a uma Declaração de que conhece a “Política do Sistema Integrado de Gestão fundamentado nos requisitos das Normas ISO 9001, SA 8000 e ISO 14001 e, ainda, a Política de Ação de Reparação para os casos de jovem trabalhador, trabalho infantil e trabalho forçado, disponíveis no site [www.barueri.sp.leg.br](http://www.barueri.sp.leg.br) e, que na qualidade de FORNECEDOR, expressa adesão aos seus princípios; de que concorda em prestar informações à Câmara Municipal de Barueri no que se diz respeito às relações de negócios relevantes com outros fornecedores/subcontratados e subfornecedores, se necessário; de que assume a responsabilidade de atender aos requisitos de trabalho infantil, trabalho forçado, saúde e segurança ocupacional, liberdade de associação e direito a negociação coletiva, discriminação, práticas disciplinares, horário de trabalho e remuneração e sistemas gerenciais, como previsto pela Norma SA 8000; de que atenderá a legislação ambiental pertinente às suas atividades e, sempre que possível, a empresa se compromete a reciclar, reutilizar e reduzir o consumo dos materiais e utilizar, preferencialmente, materiais reciclados, visando diminuir os níveis de poluição.





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

O respectivo documento é necessário **para todos os fornecedores da Câmara de Barueri, uma vez que somos certificados pelas referidas normas, sendo condição de manutenção da certificação tais exigências, junto a nossos fornecedores.**

Observamos que respectiva declaração, não foi solicitada a nível de Habilitação, por não se tratar de documentos constante do rol taxativo da lei, por isso, é exigida apenas da empresa vencedora, o que é plenamente possível, e não fere legislação e/ou jurisprudência sobre o assunto.

Aparentemente, parece que a impugnante entendeu que deveria comprovar possuir tais certificações, o que não é o caso, conforme já exposto acima, trata-se de Declaração assumindo que atenderá as exigências do Sistema de Gestão Integrada da Câmara, uma vez que a Câmara (esta sim) é certificada pelas Normas ISO 9001, SA 8000 e ISO 14001, e, portanto, seus fornecedores deverão atender exigências contidas nas Normas, durante execução dos serviços.

Pelo exposto, entendemos que não há necessidade de alterar as condições de assinatura de contrato, haja vista que foram previstas nos termos autorizado por lei e conforme interesse e conveniência do ente público, devidamente justificados.

## QUESTIONAMENTO 3:

NECESSIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS OU CONSÓRCIO DE EMPRESAS.

**Resposta:** Verifica-se, primeiramente, que a admissão de subcontratação, ou não, constitui decisão administrativa de cunho técnico e/ou administrativo. Com efeito, a Administração contratante define todos os contornos da avença, inclusive o de admitir a subcontratação, conforme suas necessidades, as características do mercado e a disponibilidade deste em relação ao objeto do certame.

A questão da subcontratação se justifica quando a execução da prestação envolver objeto complexo, não executado por uma única empresa.

Ocorre que, na fase de cotação de preços, consultado o mercado, verificou-se diversas empresas que atuam no ramo do objeto da contratação, executando-o de forma integral.





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Assim, cabe à Administração juízo de conveniência, oportunidade, análise da possibilidade técnica e da viabilidade em se admitir a subcontratação, observado, em qualquer caso, o dever de motivação das decisões administrativas, ainda que discricionárias.

Desta forma, uma vez que não se verifica complexidade para execução do respectivo objeto, e que há amplo mercado de atuação para o mesmo, entendemos que não há necessidade de alterar o edital, para fins de autorizar a subcontratação, conforme interesse e conveniência do ente público, devidamente justificados.

## QUESTIONAMENTO 4:

ESCLARECIMENTO QUANTO AO OBJETO.

**Resposta:** O objeto da contratação refere-se à contratação de empresa apta à prestação de serviços de *rastreamento e monitoramento de veículos via satélite por GPS/GSM/GPRS, compreendendo a instalação de módulos rastreadores e a disponibilização de software de gerenciamento com acesso via web para gestão de frota da Câmara Municipal de Barueri, incluindo o fornecimento de equipamentos, componentes, licença de uso de software e os respectivos serviços de instalação, configuração, capacitação, suporte técnico e garantia de funcionamento*, conforme condições, quantidades e especificações constantes no Anexo I – Termo de Referência.

Diante da especificação do objeto, e suas condições de execução, caberá a impugnante verificar se seu objeto social atende ou não às condições de participação do respectivo certame.

## QUESTIONAMENTO 5:

PRAZO EXÍGUO PARA INSTALAÇÃO.

**Resposta:** Conforme resposta da área técnica requisitante, não se vislumbra necessidade de prorrogação para entrega dos serviços, haja vista que em fase de cotação foi solicitado orçamento **condicionando o prazo informado pela área requisitante, sendo acatado por todas as empresas** na fase de cotação, sem nenhum questionamento de que tal prazo não seja razoável.





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Ainda, conforme informações da área técnica requisitante, o prazo estabelecido para implantação e disponibilização dos serviços foi fixado, em razão da necessidade com a maior brevidade possível dos serviços.

Desta forma, uma vez da necessidade da Administração, bem como, da resposta de mercado, de que o prazo é razoável para entrega final dos serviços, opinamos por **manter o prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos já fixados em edital anterior, JUSTIFICANDO ser este prazo razoável para realização dos serviços.

## 2. DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto acima, não acolho os pleitos de impugnação formulados pela *TELEFÔNICA BRASIL S/A* por não entender necessárias nenhuma alteração no edital e respectivo Termo de Referência, haja vista as justificativas técnicas apresentadas.

Barueri, 19 de dezembro de 2019.

**FLÁVIA CAVALEIRO RODRIGUES**

Pregoeira Oficial da CMB

